



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 167, DE 2004**

Altera o art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório o uso de dispositivo de retenção no transporte de crianças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. As crianças devem ser transportadas nos bancos traseiros e usar dispositivo de retenção, conforme regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Os dispositivos de retenção deverão ser certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, ou por entidade por ele credenciada (NR)“

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificacão

Os acidentes de trânsito são responsáveis pela morte de aproximadamente 1.200 crianças por ano em todo o País. Cerca de 90% dessas mortes poderiam ser evitadas com a utilização correta de um equipamento de segurança.

Os motoristas brasileiros praticamente desconhecem a maneira correta de transportar as crianças. Uma das causas do alto número de acidentes é o hábito de deixá-las soltas ou no colo de um adulto. Em caso de colisão, elas são expelidas ou arremessadas contra as partes internas do veículo.

A criança deve ser transportada no banco traseiro do automóvel, presa a um dispositivo de retenção adequado à sua idade. O bebê de até um ano deve ser deitado". A criança de um a quatro anos, deve ser sentada em uma "cadeirinha". A criança de quatro a sete anos, sentada em um suporte de elevação ou "cadeirinha", só é indicado a partir do momento em que os pés da criança, adequadamente se alçam o chão do veículo.

Mais grave que a falta de informação é a formação. Diversos acessórios ineficientes são comercializados como equipamentos de rança, criando no motorista uma falsa sensação de tranquilidade.

Os dispositivos de retenção ainda não sujeitos a certificação compulsória pelo Instituto de Metrologia – INMETRO, mas podem ser certificados voluntariamente por Organismos de Certificação de Produtos (OCP) por eles credenciados. Tais entidades atestam a adequação do equipamento à Norma NBR 14400 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), aprovada em 1998. A norma dispõe sobre os requisitos de segurança aplicáveis aos dispositivos de retenção para crianças em veículos rodoviários.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determina que as crianças com idade inferior a dez anos transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Nenhuma menção é feita ao uso positivo de retenção.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Contran por meio da Resolução nº 15, de 1998, que acrescentou a exigência do uso de "cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente". Essa resolução é insatisfatória, uma vez que não torna obrigatório o uso do equipamento de retenção, permitindo sua substituição pelo cinto de segurança. Além disso, não aponta qualquer critério para identificar os equipamentos efetivamente seguros.

A presente proposição altera o Código de Trânsito para tornar obrigatório o uso de dispositivo de retenção no transporte de crianças e especificar a necessidade de sua certificação pelo Inmetro ou por entidade por ele credenciada.

Dessa forma, bastará ao fiscal de trânsito verificar a existência ou não de selo do Inmetro no equipamento que estiver sendo utilizado para o transporte da criança.

Uma vez aprovado este projeto, temos certeza de que haverá o necessário empenho das autoridades de trânsito no sentido de conscientizar, por meio de cam-

panhas educativas, a população sobre a importância do transporte adequado das crianças.

Pelas razões expostas, contamos com a aprovação dos ilustres parlamentares para a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004 –  
dora Lúcia Vânia.

#### **LEGISLAÇÃO CITADA**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1**

**Institui o Código de Trânsito**  
**Brasileiro.**

.....  
Art. 64. As crianças com idade inferior a de 12 anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN. -

.....  
(À Comissão de Constituição, Juventude e Cidadania – decisão terminativa.)  
Publicado no Diário do Senado Federal de 02 - 06 -